

Reclamante: >Luciane Cristina Fortes

Reclamada: UM Investimentos SA CTVM

Assunto: Recurso contra decisão da 4ª Turma do Conselho de Supervisão da Bovespa Supervisão de Mercado – Processo MRP nº 82/2009.

Diretor-Relator: Eli Loria

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso impetrado em 18/06/10 por Luciane Cristina Fortes ("Reclamante") (fls.02/03) em face de decisão da 4ª Turma do Conselho de Supervisão da Bovespa Supervisão de Mercado, proferida em 24/05/10, no âmbito do Processo MRP nº 82/2009 (fls.133/137), que considerou improcedente sua reclamação contra a UM Investimentos SA CTVM ("Corretora" ou "Reclamada"). Fui sorteado relator em 23/11/10.

A decisão da BSM foi comunicada à Reclamante em 10/06/10, sendo tempestivo seu recurso a esta Autarquia.

A Reclamante apresentou à BOVESPA, em 30/10/09, pedido de ressarcimento junto ao Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos alegando, em resumo, que sofreu prejuízos decorrentes de operações a termo não autorizadas e realizadas pela Reclamada entre janeiro e março de 2009. Ademais, que a dívida da Corretora seria de R\$15.000,00 e que celebrara acordo com a Reclamada no valor de R\$8.000,00 e que a Reclamada deixou de pagar R\$645,24. Requer, ainda, a restituição de 480 ações PETR3.

A Reclamada informou ter celebrado dois acordos com a Reclamante e que pagou o valor previsto deduzido do saldo devedor da Reclamada, à época.

A BSM entendeu que a Reclamante renunciou ao direito de ser ressarcida quando celebrou o acordo com a Reclamada e concluiu pelo indeferimento do pedido e pela apuração das irregularidades eventualmente cometidas pela Reclamada e pelo agente autônomo Daniel Hamer.

A Gerência de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos – GME, da Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI, apresentou seu Relatório de Análise/CVM/SMI/GME/Nº012/2010, em 30/09/10, acostado às fls.143/149, propondo a manutenção integral da decisão da 4ª Turma do Conselho de Supervisão da Bovespa Supervisão de Mercado, com despacho favorável do Superintendente ao Colegiado em 12/11/10 (fls.152).

A GME informa que foi aberto o Processo CVM nº 2010/16075 para apurar a atuação do agente autônomo, assinalando que o mesmo somente obteve autorização para atuar em 12/08/09, posteriormente aos fatos narrados, inclusive quanto aos indícios de sua atuação como administrador de carteiras, bem como em relação à movimentação da Reclamante em valores superiores a sua disponibilidade financeira, em confronto com o disposto na Instrução CVM nº 301/99.

É o relatório.

### **VOTO**

Reconheço a legitimidade do Reclamante para pleitear ressarcimento pelo MRP e a tempestividade do recurso e, assim, passo à análise do mérito.

Verifico que a Reclamante firmou dois Termos de Quitação com a Reclamada, respectivamente em 01/04 e 12/05/09, consoante cópias acostadas às fls. 52 e 53, nos valores de R\$4.651,66 e R\$ 8.000,00, objetivando encerrar qualquer disputa em qualquer instância, judicial ou administrativa.

Dessa forma, considerando que a reclamação envolve o descumprimento de cláusula contratual firmado pelas partes em acordo, não caracterizando hipótese de ressarcimento no âmbito do MRP, Voto pelo indeferimento do recurso e manutenção da decisão da BSM.

Quanto às possíveis irregularidades detectadas, Voto pela devolução dos autos à SMI para que continue a apurar as mesmas.

É como voto.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2010.

Eli Loria

Diretor-Relator